



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208196 - MS (2025/0131687-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E F B
ADVOGADO : ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS012555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356 /STF. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO EXPRESSO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N. 7 /STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado,

torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente sequer indicou acórdãos paradigmas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

4. A tese atinente à nulidade da prova digital não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

5. No que concerne à pretensão absolutória, na espécie, o Tribunal local, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal — notadamente diante da confissão em Juízo, da prova documental e da prova oral, colhida em ambas as fases da persecução penal —, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 218-C, do CP. O Tribunal local assentou ter ficado fartamente comprovado que o ora recorrente divulgou fotos de nudez, sem o consentimento da vítima.

6. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na aduzida insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação dos REsp n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS (Tema n. 983), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

8. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido (e-STJ fl. 285), o *Parquet* formulou pedido expresso, na denúncia, de fixação de importância, em dinheiro, a ser paga à vítima, a título de reparação dos danos morais causados pela infração. Irretocável o acórdão recorrido quanto a esse aspecto, portanto.

9. A alteração do montante da reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, em decorrência da prática delitiva, é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208196 - MS (2025/0131687-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E F B
ADVOGADO : ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS012555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356 /STF. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO EXPRESSO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. DANO *IN RE IPSA*. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N. 7 /STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado,

torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente sequer indicou acórdãos paradigmas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

4. A tese atinente à nulidade da prova digital não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

5. No que concerne à pretensão absolutória, na espécie, o Tribunal local, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal — notadamente diante da confissão em Juízo, da prova documental e da prova oral, colhida em ambas as fases da persecução penal —, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 218-C, do CP. O Tribunal local assentou ter ficado fartamente comprovado que o ora recorrente divulgou fotos de nudez, sem o consentimento da vítima.

6. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na aduzida insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação dos REsp n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS (Tema n. 983), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

8. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido (e-STJ fl. 285), o *Parquet* formulou pedido expresso, na denúncia, de fixação de importância, em dinheiro, a ser paga à vítima, a título de reparação dos danos morais causados pela infração. Irretocável o acórdão recorrido quanto a esse aspecto, portanto.

9. A alteração do montante da reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, em decorrência da prática delitiva, é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. F. B., contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 354/369).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 374/382), a parte agravante sustenta, em síntese, (i) que o *decisum* agravado viola o princípio da colegialidade; (ii) que a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera reavaliação jurídica; (iii) que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado; (iv) que há prequestionamento implícito em relação à tese alusiva à nulidade da prova digital e que o não conhecimento da questão por esta Corte Superior afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses atinentes (i) à absolvição, por insuficiência de provas, sob o argumento de que a condenação se encontra lastreada exclusivamente na confissão em Juízo; (ii) a nulidade da prova digital, consistente em *prints* (capturas de tela) de conversas de aplicativo de mensagens, porquanto ausente a respectiva cadeia de custódia e não realizada prova pericial nos dispositivos eletrônicos supostamente utilizados para o envio das imagens; (iii) o afastamento da condenação ao pagamento de indenização mínima, por ausência de instrução probatória específica; (iv) subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado à título de reparação mínima.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é sabido que "a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no AREsp 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 611.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021; AgRg no AREsp 1787498/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021; AgRg nos EDcl nos EAREsp 1534503/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe

29/6/2020; AgRg no REsp 1665140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.

Em segundo lugar, no que concerne à alegada usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ.

Nesse mesmo contexto, a Súmula n. 568/STJ consolidou o entendimento de que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Na hipótese dos autos, este Relator conheceu parcialmente para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa, com fundamento em súmulas e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, conforme precedentes colacionados no *decisum* agravado, de modo que não merece prosperar a pretensão defensiva de reconhecimento de que a decisão monocrática usurpou a competência do colegiado.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese do art. 932, inciso III, do CPC c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", parte final do RISTJ e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.338.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe 30/6/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Coletividade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado na Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.327.209/SC, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe 16/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS E INTERMUNICIPALIDADE. FUNDAMENTOS APTOS AO INCREMENTO DA BASILAR. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA REINCIDÊNCIA, SE GENÉRICA OU ESPECÍFICA.

1. "[n]o que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, do RISTJ, e da Súmula n. 568 /STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes" (AgRg no RHC n. 174.091/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

[...]

4. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena do agravante para 6 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 683 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação estabelecida na origem. (AgRg no REsp n. 1.962.005/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe 24/5/2023).

Em terceiro lugar, extrai-se dos autos que o recorrente, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever as ementas dos acórdãos tidos como paradigmas.

Como é cediço, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao entendimento de que "o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas" (AgInt no AREsp 1623496/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020), o que não foi demonstrado na hipótese dos autos, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INADMISSÃO MANTIDA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA COM EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

5. É inviável o cotejo analítico se o julgado paradigma é da própria Corte de origem, o que atrai a incidência, no particular, da Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

6. Não se conhece do recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional quando a análise da questão controvertida é inviabilizada pela incidência de óbices ao conhecimento do apelo.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.271.573/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DECLASSIFICATÓRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONFISSÃO. SÚMULA 283 /STF. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - A interposição do apelo extremo interposto com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal exige o atendimento dos

requisitos do art. 1029, e § 1º do Código de Processo Civil, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

IV - A jurisprudência dessa eg. Corte é pacífica no sentido de que não se prestam para o conhecimento do apelo nobre com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança e habeas corpus, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.979.138/SC, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe 28/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

1.1. No caso dos autos, a defesa não procedeu ao indispensável cotejo analítico, na medida em que não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma, limitando-se a fazê-lo apenas com a ementa dos julgados.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe 20/4/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC E DO RISTJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 4. OFENSA AO ART. 476 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPUTAÇÃO CONSTANTE DA PRONÚNCIA MANTIDA. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 482 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. CORRELAÇÃO ENTRE PRONÚNCIA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, uma vez que se limitou a transcrever duas ementas.

- Para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.969.593 /SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 27/6/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OBSTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. INDEFERIMENTO.

[...]

2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceituam os arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.

[...]

6. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de reconhecimento de abuso do direito de defesa. (AgRg nos EAREsp 620.058/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 15/5/2018).

Divergência jurisprudencial não demonstrada, portanto.

Em quarto lugar, no tocante à aduzida nulidade da prova digital, fundada na ausência de cadeia de custódia e de perícia, verifico que a referida tese não foi debatida

pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

Em quinto lugar, no que concerne à pretensão absolutória, fundada na aduzida insuficiência de provas, na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo defensivo, manteve a condenação do recorrente pela prática do delito de divulgação de cena de nudez sem o consentimento da vítima (art. 218-C, do CP), sob as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 278/284):

A despeito dos argumentos expendidos pelo recorrente, a prática do delito divulgação de cena de pornografia restou suficientemente confirmado no caderno processual.

Com efeito, da análise detida do conjunto probatório juntado aos autos, observo que a materialidade do delito restou consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08-10); Pedido de Medidas Protetivas de Urgência (fl. 19-20); print de mensagens do aplicativo whatsapp (fl. 33-37), relatório do IP 2509 /2023 (fl. 59-61), além da prova oral, tornando despidiendas considerações adicionais.

A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. A autoria, ademais, é inquestionável, pois a confissão do réu encontra alicerce no depoimento da testemunha.

A vítima R. C. M. dos S., ao registrar o boletim de ocorrência (fl. 08-09), declarou que "é casada com o autor por quatorze anos; da união adveio um filho que está com nove anos de idade; alega que no dia cinco do corrente mês separou-se de fato do autor, no entanto, continuaram coabitando na mesma casa, localizada no endereço supracitado; segundo a comunicante na data e hora acima mencionadas, pediu pa [sic] ao autor se retirar da residência do casal, localizada no endereço supracitado, mas, o autor se recusara e passou a injuriá-la, chamando-a de biscate, puta, vagabunda e, após, o autor se retirou do local. Afirma que na presente data, teve conhecimento por intermédio de sua irmã, Sra R. de C. M. A., que o autor enviara pelo aplicativo WhatsApp para ela, fotografias íntimas da comunicante, informando-a ainda que o autor enviara as referidas fotografias em demais grupos de WhatsApp, se comprometendo a exibir as fotografias em data oportuna".

Intimada pela Delegacia Especializada em atendimento a mulher a ofendida relatou que "em relação aos fatos em apuração a declarante esclarece que não possui mais as capturas de tela dos grupos do aplicativo de WhatsApp que o investigado teria enviado as imagens. Manifesta-se neste ato o direito de retratar-se da representação feita em desfavor do investigado, informando que após os fatos perdoou o investigado, sendo que reataram o relacionamento amoroso, estando assim até a presente data" (fl. 54).

Em juízo, a vítima manteve-se em silêncio em relação aos fatos.

A informante R. de C. M. A., em depoimento extrajudicial (fl. 30), narrou que a vítima e o apelante tiveram uma discussão e separaram-se, no entanto, ficaram residindo no mesmo imóvel. Posteriormente, no dia do registro da ocorrência, o casal discutiu novamente, e E. passou a recolher alguns pertences da residência e, após isto, passou a enviar mensagens para R. de C. M. A. solicitando alguns cartões em nome dele. Na conversa, E. passou a imputar à vítima o fato de enviar fotos nuas para homens casados, informando que não revelaria quem teria enviado tais imagens a ele. R. de C. M. A., não acreditando na palavra de E., solicitou as referidas mensagens. Inicialmente, o recorrente recusou-se. Contudo, no final do dia, E. enviou as fotografias para a depoente bem como enviou para a genitora da vítima. Detalhou que as imagens mostram a vítima nua. A depoente informou, ainda, que E. enviou mensagens a diversos familiares da vítima, alegando que estava sendo injustiçado, e a depoente solicitou que ele cessasse com essas atitudes.

As imagens recebidas por R. de C. M. A. foram anexadas às fl. 33-37.

Em juízo, R. de C. M. A. confirmou que E. divulgou fotos de cenas de nudez de sua irmã, sem o consentimento dela. Relatou que o réu lhe ligou e começou a proferir palavras de baixo calão em relação a sua irmã. O réu lhe falou que teria fotos da ofendida em cenas de nudez. Como não estava acreditando, pediu para E. lhe encaminhar as fotos. Então ele encaminhou as fotos, mas antes disso, ele já havia mandado as mesmas fotos para a mãe da depoente. Diante dos fatos, contou para sua irmã e "falei pra ela, que a gente precisava tomar uma atitude, né, porque ele tava mostrando essas fotos, assim, chegou na minha mãe, chegou em mim, né, e ele queria denegrir a imagem dela pra gente". Afirmou que viu as fotos da vítima nua. Disse que talvez algumas fotos ele mesmo tenha tirado, mas ressaltou que as fotos estavam na galeria do telefone da ofendida. Narrou que algumas fotos são selfies no espelho, portanto tiradas pela própria irmã. Alegou que o objetivo de E. era provar que a irmã da depoente era tudo o que ele estava dizendo sobre ela, para demonstrar que ela estava mandando as fotos dela em nudez para outros. Disse que não concluiu quem tirou as fotos, mas independente da origem, acha "que não deveria ter chego [sic] nem no E., nem em mim, nem na minha mãe". Afirmou que o motivo da conversa com o réu foi que ele havia ligado para pedir à depoente que solicitasse à sua irmã os cartões que estavam em posse dela. No entanto, logo após fazer esse pedido, ele começou a falar diversas coisas sobre sua irmã, acusando-a de várias situações e afirmando que teria como provar o que dizia. Diante dessas afirmações, a depoente pediu as fotos para comprovar a veracidade das alegações de E. Por esse motivo, E. enviou as fotos para a depoente. No entanto, ele já havia enviado essas fotos anteriormente para a mãe da depoente. Relatou que, ao chegar em sua casa, sua mãe lhe interpelou sobre o assunto, e decidiram, então, alertar sua irmã R. C. M. dos S.. Momento em que ligaram para a ofendida e contaram o que estava acontecendo. Confirmou que "ele não falou que me mandaria (a foto), né? Eu que pedi pra ele mandar, porque ele começou a xingar ela de tudo quanto é nome. E eu queria entender o que que tava acontecendo. Pra mim, fui eu que pedi pra ele mandar, pra mim". Por fim, disse que o réu não tentou avisar a vítima que estava circulando fotos com cena de nudez, pois foi a depoente e sua mãe que avisaram ela.

O recorrente, E. F. B., por ocasião de seu interrogatório na fase inquisitiva utilizou do direito de ficar em silêncio. Em juízo, confirmou que encaminhou fotos de cenas de nudez de R. C. M. dos S. para a irmã dela chamada R. de C. M. A.. Afirmou que não encaminhou a foto para mais ninguém. Indagado sobre a intenção e o motivo da divulgação da foto, relatou que, na época, ele e sua esposa estavam separados, mas que, após alguns meses, reataram o casamento. Explicou que, por estar bloqueado no telefone da esposa, enviou uma mensagem para a irmã dela, R. de C. M. A., solicitando os cartões que estavam em posse da vítima. Afirmou que R. de C. M. A. começou a insultá-lo durante a conversa, motivo pelo qual decidiu enviar as fotos para ela. Declarou, ainda, que R. de C. M. A. posteriormente enviou um áudio pedindo desculpas. Ressaltou que não tinha a intenção de expor ou prejudicar a vítima, que até então era sua esposa, e afirmou que, no print da conversa anexado aos autos, é possível ver que ele pediu para que a foto não fosse enviada a outras pessoas.

Portanto, as provas produzidas confirmam que o recorrente divulgou fotos da ofendida, sem o consentimento dela, pelo que é desprovida de amparo argumentativo e sobretudo probatório a tese absolutória.

Certo que, a confissão do acusado com a palavra da ofendida no âmbito extrajudicial, corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, é prova mais do que suficiente para alicerçar o decreto condenatório pela prática do crime de divulgação de fotos íntimas, no âmbito das relações domésticas, portanto, não há que se falar em falta de provas.

Cabe destacar que o silêncio da vítima em juízo deve ser interpretado com cautela, pois tratando-se de delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se mostra rara a adoção desta postura pelas vítimas de agressões, especialmente quando se está diante de atos violentos cometidos pelo marido/companheiro.

Assim, independente da motivação que leva a vítima ficar em silêncio em juízo, tal fato não tem o condão de, por si só, apagar os efeitos jurídicos-penais da ação delituosa do agente, a qual deve merecer a adequada resposta do Estado, inclusive como forma de evitar reiteração, bem como consequências mais graves à integridade física e psíquica da ofendida.

Ademais, o silêncio da vítima em juízo, não retira a credibilidade das suas declarações na fase extrajudicial, especialmente quando em consonância com os demais elementos probatórios.

[...]

Oportuno frisar que não há falar em dúvida acerca do cometimento do delito em razão da ausência de prova robusta, notadamente porque, como cediço, "os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida" (STJ. HC 179364/DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012). Como visto, a confissão do apelante é válida, pois vem amparada por outros elementos de prova que não devem ser desprezados.

Quanto à divulgação das cenas de nudez, basta analisar os print [sic] anexados aos autos que, em consonância com a prova oral também colhida, levam à clara conclusão de que se trata de vingança pornográfica. A tipicidade da conduta se amolda formal e materialmente à descrita na denúncia.

Descreve este tipo penal que:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Conforme a lição de Luciano Anderson de Souza, este artigo "criminaliza o comportamento conhecido como revenge porn, consistente, via de regra, na divulgação de vídeos ou imagens relacionadas à intimidade sexual da vítima que, normalmente, representa uma retaliação a uma conduta por ela praticada considerada, de um prisma sexista, equivocada. Isso porque, na grande maioria das vezes, as vítimas dessas condutas são mulheres, revelando-se as principais causas do revenge porn o não cumprimento, pela vítima, de expectativas (de diferentes naturezas) do acusado; o inconformismo com término de relacionamento; desentendimentos em relação de trabalho. (...) Assim sendo, pode-se afirmar que o delito é pluriofensivo, na medida em que, além de ofender a intimidade sexual, acaba por macular, concomitantemente, a honra e, até mesmo a paz pública, ante a modalidade de apologia ao estupro ou estupro de vulnerável"

Certo é que, nos crimes desta natureza, é extremamente difícil identificar os reais autores das divulgações de conteúdo de nudez, sem autorização da vítima, visto que praticados pela internet.

No entanto, **no caso em tela, como se vê, o crime já estaria configurado pelo simples fato do recorrente enviar estas fotos ao celular da irmã da vítima.**

Além disso, a versão exculpatória apresentada pelo réu não lhe socorre, pois ele alegou, em juízo, que encaminhou a foto para a irmã da ofendida apenas após ter sido insultado por ela. Contudo, conforme a versão apresentada por R., irmã da ofendida, o réu teria enviado a foto com o objetivo de provar a suposta má conduta da ofendida.

Nesse passo, **o envio de uma foto contendo cena de nudez de outra pessoa, sem o consentimento da pessoa retratada, configura o crime previsto no art. 218-C do Código Penal, independentemente da intenção alegada pelo remetente.**

Mesmo que o objetivo seja "provar o caráter" da pessoa na imagem, essa conduta viola o direito à privacidade e à dignidade da vítima, elementos protegidos pela legislação.

Além disso, a divulgação, ainda que restrita a uma única pessoa, é suficiente para caracterizar o crime. A proteção à intimidade é prioritária, e justificativas

pessoais não eximem a responsabilidade criminal pela exposição não consentida.

Apesar da tese absolutória apresentada no apelo, a confissão do acusado não está dissociada dos demais elementos de convicção coligidos, não merecendo, por isso, acolhimento.

Outrossim, a discordância do defensor atual em relação à linha adotada pela defesa técnica anterior não altera o posicionamento aqui adotado.

Repise-se que a confissão do acusado encontra respaldo nas demais provas constantes dos autos, em especial nos documentos e no depoimento testemunhal, de modo que a condenação era mesmo de rigor.

Logo, se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória e inaplicável o invocado princípio do in dubio pro reo, porquanto, a conduta da acusado enquadra-se no tipo penal descrito no art. 218-C do CP.

[...]. - grifei

Ao que se nota, a Corte de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal — notadamente diante da confissão em Juízo, da prova documental e da prova oral, colhida em ambas as fases da persecução penal —, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 218-C, do CP.

O Tribunal local assentou ter ficado fartamente comprovado que o ora recorrente divulgou fotos de nudez, sem o consentimento da vítima.

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na aduzida insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Prosseguindo, como é cediço, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação dos REsp's n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS (Tema n. 983), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Abaixo a ementa do referido precedente qualificado:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS

MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima

etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO FORMULADO NA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A terceira Seção do STJ, em julgamento pela sistemática do rito dos recursos repetitivos (Tema 983), pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

2. Na espécie, não houve pedido expresso na denúncia, devendo ser mantido o acórdão estadual que negou o pleito de indenização por danos morais.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.074.492/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe 22/8/2023).

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido (e-STJ fl. 285), o *Parquet* formulou pedido expresso, na denúncia, de fixação de importância, em dinheiro, a ser paga à vítima, a título de reparação dos danos morais causados pela infração.

Desse modo, também quanto a esse ponto, não merece prosperar a pretensão defensiva.

Por derradeiro, quanto ao pleito de redução do *quantum* arbitrado a título de indenização mínima pelos danos morais decorrentes da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fls. 287/289):

No tocante ao quantum, consabido que o ordenamento jurídico pátrio não traz parâmetros fixos para o arbitramento de indenização por danos morais, deixando ao crivo do julgador para que, diante da análise do caso concreto, valore os fatores envolvidos e arbitre a indenização com fulcro na equidade. A doutrina, por sua vez, traça alguns pontos que devem ser sopesados pelo magistrado quando da fixação da reparação extrapatrimonial, tais como os enumerados pelo professor Carlos Roberto Gonçalves:

“a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; f) as peculiaridades de circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter anti-social da conduta lesiva.”

*Desta feita, aplicando-se esses parâmetros ao caso concreto, **entendo que o montante estabelecido na sentença de primeira instância de jurisdição, R\$ 2.000,00, atende às finalidades punitiva e pedagógica da indenização, não se revelando, assim, excessivo.***

Sublinho que versa o caso sobre violência doméstica contra mulher, emergindo a necessidade de punição de maneira efetiva, não sendo razoável a fixação da indenização em quantia que não sirva para desestimular a reincidência.

O valor há de ser suficiente para atingir tal desiderato, máxime para que se torne efetiva a natureza pedagógica da indenização, bem como o seu propósito inibitório-punitivo.

Entendo que o valor fixado afigura razoável e proporcional ao caso em tela, pois não enseja enriquecimento sem causa e se mostra suficiente ao fim colimado. Por outro lado, também serve como forma de desestimular o apelante a continuar a praticar conduta semelhante.

Ademais, tanto a cifra não se revela excessiva que corresponde a um mínimo, facultando-se à parte interessada, eventualmente e se for o caso, pleitear na esfera civil a complementação que reputar devida. A respeito:

[...]

Assim é que a quantia de R\$ 2.000,00 além de estar em consonância com o princípio da individualização da pena, revela-se coerente na hipótese enfocada, pois atende às finalidades punitiva e pedagógica da indenização, pelo que não externa montante excessivo, tampouco irrisório.

[...]. - grifei

Da análise do acórdão recorrido, verifico que a Corte a quo assentou que a fixação da indenização mínima pelos danos morais causados à vítima (art. 387, inciso IV, do CPP), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerou a natureza e gravidade do

crime, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o propósito pedagógico-punitivo da medida.

Ora, a alteração do montante da reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, em decorrência da prática delitiva, é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269, STJ. SÚMULA N. 83, STJ. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- As instâncias ordinárias definiram o valor da indenização mínima, após análise concreta da condição econômica do autor do fato, do desvalor da sua conduta e dos danos causados à vítima. Logo, eventual alteração dessa conclusão, para afastar ou reduzir o valor arbitrado, como quer a defesa, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.653.005/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

10. No tocante à indenização mínima pelos danos causados, o Tribunal de origem afastou a alegação de desproporcionalidade, asseverando que foram considerados, para fins de fixação do valor, a aflição experimentada pela vítima e a capacidade econômica do recorrente. Assim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a pretensão de redução da indenização arbitrada, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

11. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215 /AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 29/4/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONFIGURAÇÃO COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTO VÁLIDO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS CAUSADOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E PROVA DOS DANOS SOFRIDOS. ART. 387, IV, DO CPP. ALTERAÇÃO DO MONTANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

[...]

3. A pretendida alteração do quantum indenizatório fixado na origem demanda necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento. (AgRg no AREsp 1660264/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe 7/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANOS. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração do valor fixado a título de reparação de danos (art. 387, IV, do CPP) demanda a revisão do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1487892/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 30/8/2019).

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.208.196 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0131687-7

Número de Origem:

09231446220238120001

0923144622023812000150000

9231446220238120001

923144622023812000150000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F B

ADVOGADO : ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS012555

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO, SEXO OU PORNOGRAFIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F B

ADVOGADO : ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS012555

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025